



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 155/2022 e SEU SUBSTITUTIVO
Autoria PAULO MODAS, ANDRÉ RODINI
Ementa: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO E CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.
Relatoria: RENATO ZUCOLOTO

PARECER

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de nº 155/22, de autoria dos Vereadores André Rodini e Paulo Modas, pelo qual visam autorizar a criação do serviço público de loteria no Município de Ribeirão Preto.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, reconhece-se que o objeto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 155/22, de autorias dos Vereadores André Rodini e Paulo Modas se encontra numa linha tênue quanto à iniciativa da propositura ser ou não exclusiva do Poder Executivo.

Acredita-se ser de iniciativa concorrente, posto que o projeto substitutivo não se encontra no sentido de alterar a estrutura administrativa do Executivo, já que a gestão e a regulamentação caberão ao Poder Executivo, não se podendo afirmar, de pronto, tratar-se de mera hipótese de invasão de competência administrativa.

Ademais, no julgamento da repercussão geral no recurso extraordinário com agravo 878.911/RJ, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, que originou o Tema 917, o colendo Supremo Tribunal Federal, firmou orientação segundo o qual **“não usurpa a competência privava do Executivo Municipal a lei que embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”**

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Art. 4º. Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outros, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ademais, o artigo 175 da Constituição Federal, é claro ao estabelecer que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

No tocante à propositura em apreciação, a criação de serviço de loterias insere-se, efetivamente, na definição de interesse local, **tanto assim que o Supremo Tribunal Federal reconheceu não recepcionado pelo Constituição Federal de 1988, os artigos 1º e 31, § 1º do Decreto Lei n. 204/1967, que dizia ser a Loteria um serviço público exclusivo da União.**

Assim, a propositura além de veicular matéria de competência material do Município de acordo com o que estabelece o artigo 227, da Constituição Federal, não atrela às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF), o Substitutivo ao Projeto de Lei em questão estabelece as diretrizes para a instituição do serviço de loterias no Município, da mesma forma que o Estado de São Paulo o instituiu, conforme artigo n. 15, da Lei n. 17.386, de 14 de julho de 2021, a saber|:

“

Artigo 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e explorar, na forma do artigo 175 da Constituição da República, a Loteria Estadual de São Paulo, devendo utilizar o resultado líquido obtido no custeio de ações voltadas à assistência social e à redução da vulnerabilidade social no Estado.

..”

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto é, além de autorizar, estabelecer diretrizes na execução e celebração de concessões e permissões da exploração do serviço de LOTERIAS no âmbito de Ribeirão Preto.

É perceptível, pois, que as medidas pretendidas no Projeto de Lei e seu SUBSTITUTIVO estão compatíveis com os interesses defendidos na Constituição Federal e nas demais legislações pertinentes.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, cabe o ressaltado de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 38, §1º da LOM, qual seja, projeto de lei complementar.

Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe à qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Isto posto, o objeto da presente propositura legislativa está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo a esta Casa a deliberação sobre a autorização do art. 8º da LOM.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrarem o substitutivo e o projeto de lei nº 155/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2024.

RENATO ZUCOLOTO
Presidente
Relator

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

BRANDO VEIGA
Membro

ALESSANDRO MARACA
Membro

ZERBINATO
Membro



